

PROCESSO N° 25/2024 - SALIC/MA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024 - SALIC/MA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO MOBILIÁRIO ESCOLAR

RECORRENTES: RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

CONTRARRAZOANTE: MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos contra as decisões tomadas pelo agente público na condução do certame Pregão Eletrônico n° 006/2024-SALIC, oriundo do Processo administrativo n° 25/2024, que têm por objeto o Registro de preços para aquisição mobiliário escolar.

Todos os recursos administrativos foram interpostos no prazo estabelecido no Edital do Pregão em análise. Portanto, tempestivos.

Contrarrazões apresentadas.

Não há qualquer elemento impeditivo ou obstáculo para análise dos recursos interpostos.

II – DOS FATOS

Aos sete dias do mês de maio de 2024 foi dada a decisão da pregoeira, onde desclassificava a empresa **RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** no lote 1 do Pregão Eletrônico 06/2024. No dia 10 de maio de 2024 a referida empresa protocola Recurso contestando a decisão.

No dia 13 de maio de 2024 foi protocolado pela empresa **MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, contrarrazões quanto ao recurso impetrado pela **RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para manutenção da decisão de sua inabilitação.

Desta forma passam então a ser analisados:

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

RECURSO RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Primeiramente a recorrente informa que não teve sua impugnação de edital analisada por esta Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, para tanto anexou print de suposto envio da impugnação na data de 02 de maio de 2024.

Alegou que o edital possui exigências nulas que foram usadas para sua “inabilitação”, o que casou grande prejuízo a proposta mais vantajosa com empresa idônea, hábil, e capaz de entregar o escopo pretendido.

Adiante, informa que fora desclassificada pelos itens 27.2 e 27.3, que ocorreu de forma sumária sem exatamente ser explicitado qual exigência a recorrente descumpriu. Desse modo considerou a decisão a decisão como nula, tendo em vista os itens 27.2 e 27.3 possuem vasto rol de exigências.

Outra suposta desconformidade apontada pela empresa é com relação a norma ABNT nº 14006/2008, que estabelece no item 1 a exigência de dimensão de profundidade é de 420mm, com tolerância de +/- 20mm, o que resulta em 400mm, sendo, portanto, maior que do que o exigido no edital exige um tamanho de 392mm, inferior ao permitido.

Destacou também que as especificações de profundidade do item disponibilizado pela empresa vencedora do lance são inferiores ao exigido inclusive pelo edital possuindo 362 mm e para tanto anexou print do memorial descritivo das dimensões do objeto, alegando que fora apresentada documentação falsa.

Após informa que foi emitido laudo por empresa que atestava o tamanho adequado para a normativa, ficando uma situação de informações controversas.

Posteriormente passou a presumir sua desclassificação quanto ao não cumprimento do Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 17088:2023, corrosão por exposição à nevoa salina com no mínimo 2.000 horas.

Alegou que o pedido de 2000 horas não é previsto na normativa e que a justificativa da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas dada em sede de resposta de impugnação não tem justificativa plausível, uma vez que não há nenhuma base legal para a exigência de 2000h nem mesmo sob a condição de se tratar de locais litorâneos, com alto teor de salitre.

Alegou ainda há no edital mais exigências irregulares sem parâmetro legal como:

“Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 17088:2023, corrosão por exposição à nevoa salina com no mínimo 2.000 horas, quando a norma ABNT 16671 – CARTEIRA ESCOLAR, estabelece que a RESISTÊNCIA A CORROSÃO NA CÂMARA DE NÉVOA DE SALINA DEVE SER DE 240HS e a Norma ABNT 14006 – CONJUNTO DO ALUNO, estabelece

que a RESISTÊNCIA A CORROSÃO NA CÂMARA DE NÉVOA DE SALINA
DEVE SER DE 300HS.”

Para tanto anexou cópia das normativas relacionadas a mobiliários previstos para o FNDE.

Defendeu que tais exigências sem parâmetros legais ferem o princípio da isonomia, tendo em vista que criam restrições a competitividades das licitantes.

Por fim fez os seguintes pedidos:

- (I) “nulificação parcial do certame, em todas as etapas seguintes ao julgamento de anteriores impugnações, diante da AUSÊNCIA de apreciação da impugnação a própria Recorrente;
- (II) (II) nulificação parcial do certame, em todas as etapas seguintes ao julgamento de desclassificação da Recorrente, diante da fundamentação genérica e superficial de descumprimento dos itens 27.2 e 27.3 do Termo de Referência, sem indicar, pormenorizadamente, em quais exigências teriam ocorrido desatendimento; (II.1) alternativamente ao item II, que seja apresentado relatório técnico e fundamentado, com exposição dos motivos pormenorizados que indicam o suposto descumprimento dos itens 27.2 e 27.3, ou seja, com indicação clara e precisa de descumprimentos;
- (III) reforma do julgamento de desclassificação, acaso tenha ocorrido apenas em virtude dos elementos antes narrados (ensaios com mínimo de 2000 horas de exposição em névoa salina), por se tratar de exigência nula de pleno direito e restritiva de competitividade.
- (IV) reforma da decisão de classificação e da declaração de vencedora do certame para a empresa Maqmóveis Ltda., visto, que esta não atendeu ao edital, especificamente relativo ao item 01, quando o documento apresentado como sendo Certificação compatível do objeto à Norma 14.006, não traz fidedignidade e relação com o objeto licitado, uma vez que o próprio objeto contradiz o mencionado diploma técnico Normativo.”

Da análise do Recurso

Em análise das informações constante no recurso da empresa RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cumpre demonstrar primeiramente que não chegou na caixa de entrada do Email licitacao.salic@sead.ma.gov.br na data de 02/05/2024 nenhum e-mail da empresa recorrente, para tanto segue o print do da caixa de entrada:



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP



E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Open Drive Preferências Buscar

Encontrou 100+ resultados para: maio |

Nova mensagem

Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ações

Filtros básicos

- possui anexo
- foi sinalizada
- não foi lida

Filtros avançados

Recebida de...
Enviada para...
Data de envio...
Anexos...
Tamanho...
Status...
Pasta...

Condicionais

Clique para adicionar antes da bolha selecionada ou no final. Observação: edição é implicada entre termos adjacentes.

AND OR NOT ()

Classificado por: Data ▾

100+ tópicos de conversão

- Ofício solicitando anuência do Órgão - De: "Marcos Vinicius Brasil Coelho Dos Santos" <marcos.santos@pgm.fortaleza.ce.gov.br> Para: "licitacao" [🔗](#) [📄](#) 09 de Maio
 - LICITAÇÕES, Licitacao - [🔗](#)
 - IMPUGNAÇÕES PE 04.2024 E PE 05.2024 - De: "licitacoes.novaindustria" <licitacoes.novaindustria@gmail.com> Para: "licitacao salic" <licitacao.salic@gmail.com> 09 de Maio
- André, Licitacao - [🔗](#) 08 de Maio
 - Impugnação Edital - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90007/2024 – SALIC/MA - Bom dia! Segue solicitação de esclarecimentos da empresa VALID. (p) 08 de Maio
- licitacao, licitacao salic - [🔗](#) 02 de Maio
 - Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 006/2024 SEAD MA - Boa tarde! Prezado, Esse documento é um novo pedido de impugnação ou é o m 02 de Maio
- Licitação, licitacao salic - [🔗](#) 02 de Maio
 - Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 006/2024 SEAD MA - Boa tarde! Prezado, Esse documento é um novo pedido de impugnação ou é o m 02 de Maio
- Sebastian, Licitacao - [🔗](#) 02 de Maio
 - Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 006/2024 - Prezado, boa tarde! Ainda não tivemos nenhuma resposta da equipe técnica quanto a resposta dos 02 de Maio
- Átrios, Licitacao - [🔗](#) 02 de Maio
 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024 – SALIC/MA - Solicitação de Documentação do SICAF- V.M COMÉRCIO E SERVIÇOS - Prezado, boa tarde! P 02 de Maio
- Kv bezerra, licitacao salic - [🔗](#) 02 de Maio
 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 – SALIC/MA PROCESSO SEAD/00025/2024 - Recebido! De: "licitacao salic" <licitacao.salic@segep.ma.gov.br> 02 de Maio
- Licitação, Licitacao - [🔗](#) 02 de Maio
 - SOLICITAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 – SALIC/MA - De: "Licitação Apform" <licitacao.apform@gmail.com> 02 de Maio
- Licitações, Licitacao - [🔗](#) 02 de Maio
 - Pregão Eletrônico nº 06/2024 - Salic / MA. - Prezado, boa tarde! Informamos que o site compras ma está funcionando normalmente, tente entr 02 de Maio
- suely ferreira - [🔗](#) 09 de Abr
 - URGENTE: CONBRASIL 2024| 4ª Edição CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - Trata-se de uma informação de caráter instituci 09 de Abr

Outro ponto que chamou atenção é que o print de envio anexado pela recorrente consta em sua caixa de entrada e não nos itens enviados:



Bom dia à todos.

Com os cumprimentos de praxe e o devido respeito, vimos apresentar impugnação ao edital de Pregão Eletrônico PE 006/2024 – SALIC/MA, pelas razões elencadas no seu bojo.

Obrigado.

RGD Ind. e Com. Ltda.

Piragibe L. Alaide
(81) 3437 4612
(91) 9 8816 0082

"Favor acusar o recebimento desta mensagem"

Logo o que se configura é um equívoco de envio por parte da licitante e como não chegou na caixa de entrada do e-mail institucional da licitação nenhuma impugnação em nome da recorrente não há o que se falar de nulidade por falta de apreciação de impugnação.

Com relação aos argumentos de descumprimento de descumprimento aos itens 27.2 e 27.3, esta análise verificou novamente os itens bem como os documentos encaminhados pela recorrente, passando a analisar da seguinte forma:

O item 27.2 requisita as seguintes exigências:

“Para o item 01 do LOTE 01: - Certificado de conformidade do produto atendendo aos requisitos da portaria 401, Declaração(ões) de Manutenção da Certificação, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo CGCRE-INMETRO para ABNT NBR 14006:2008 - Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual. Obs. 1: A(s) declaração(ões) de manutenção da certificação deve(m) estar de acordo com os prazos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade, com base na data inicial da obtenção da 1ª certificação do produto. Declaração de conformidade emitido por OCP (Organismo Certificador de Produto) de que o certificado do fabricante do produto corresponde com as mesmas especificações deste edital, em Original ou cópia autenticada, acompanhado

do memorial descritivo com imagem do produto. Relatório de ensaio com imagem do produto comprovando a manutenção da certificação e ou da certificação em sendo a primeira, conforme ao atendimento dos MÉTODOS / ESPECIFICAÇÕES: NBR 14006:2008 – Móveis escolares – Cadeiras e Mesas para conjunto aluno individual. Obs.1: o número do relatório de ensaio deve constar na declaração de manutenção e ou certificado em sendo a primeira certificação.”

Quanto ao item 1 do lote 1 trata-se do CONJUNTO ESCOLARTIPO: ALUNO; Composto: mesa e cadeira individual; Tampo da mesa: injetado em resina ABS; Estrutura da mesa: tubular em aço; Estrutura da cadeira: tubular aço carbono, com proteção química e pintura eletroestática; Dimensões aproximadas: conforme Norma NBR 14006:2008.

Pois bem ao se voltar para o documento encaminhado pela recorrente percebe-se que consta em seu certificado de conformidade:

“Mesa individual com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado

- Cadeira empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço.”

Tal descrição se comunica com o disposta no item 1 do instrumento convocatório, inscrito no caderno CJA 06, que trata do conjunto escolar.

Ao analisar mais a fundo constatou-se a ausência de memorial descritivo do objeto conforme exigido no item 27.2 e o que mais chamou atenção é que em sede de recurso a licitante demonstrou conhecimento dos padrões existentes na norma ABNT 14006/2008, entretanto não demonstrou tal fato em sua documentação.

Portanto fica entendido que a recorrente não atendeu os requisitos do item 27.2 do edital.

No tocante ao item 27.3, este exige a apresentação:

“Para o item 02, do LOTE 01: - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 380 j/m, conforme a norma ASTM D256:2010 (Reapproved 2018) - Método A. - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no PP do assento e encosto sendo que a resistência ao impacto, media de no mínimo 380 j/m, conforme a norma ASTM D256:2010 (Reapproved 2018) - Método A. - Laudo emitido por laboratório quando a atividade antiviral de acordo com a ISO 21702:2019 em produtos porosos e não porosos (Polipropileno e ABS), para a família do SARS-CoV-2 (Coronavírus); - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443/08, com no mínimo 70 micras, com ensaio feito a partir de chapa de aço a36 6.35x76,20mm. - Laudo ou declaração, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas está dentro da norma regulamentadora NR 17 - ergonomia, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional (CREA ou CRM) ou ART paga com a devida comprovação de autenticidade, que comprove habilitação e especialização em medicina do trabalho, ergonomia ou engenharia segurança do trabalho, para emissão do respectivo Laudo. - Laudo emitido por

laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 17088:2023, corrosão por exposição à nevoa salina com no mínimo 2.000 horas. - Relatório de ensaio quanto a resistência a flexão dos componentes injetados para móveis escolares em resina termoplástica ABS – norma ASTM d790; - Relatório emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de acordo com a ISO 178; quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto, em resina termoplástica copolímero de polipropileno; - Certificado de conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 17088, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 10443, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ABNT NBR 10545, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3. certificado de conformidade deverá vir acompanhado dos relatórios/laudos de ensaios completos. Relatório de Ensaio de Tração da solda emitido por laboratório com resultado de no mínimo de 12.000kgf, para rompedora da solda. Catálogo técnico do produto, nos quais necessariamente constarão imagens e desenhos com cotas, comprovando que o item ofertado faz parte de sua linha de fabricação. esta condição será de extrema relevância para a avaliação do mesmo, assim como os seguintes fatores: conformidade com as especificações, características técnicas e certificados de conformidade apresentados, qualidade, durabilidade, acabamento, estética, ergonomia e funcionalidade. a não apresentação acarretará desclassificação do licitante.”

Ao se voltar para os documentos apresentados pela recorrente ficou identificado que:

- Para o Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 380 j/m, conforme a norma ASTM D256:2010 (Reapproved 2018) - Método A, **não foi encontrado medição nos termos da especificação edital nem da normativa.**
- Para o Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no PP do assento e encosto sendo que a resistência ao impacto, media de no mínimo 380 j/m, conforme a norma ASTM D256:2010 (Reapproved 2018) - Método A, **não foi encontrado medição nos termos da especificação edital nem da normativa.**
- **Não foi encontrado** o Laudo emitido por laboratório quando a atividade antiviral de acordo com a ISO 21702:2019 em produtos porosos e não porosos (Polipropileno e ABS), para a família do SARS-CoV-2 (Coronavírus);
- **Não foi encontrado** o Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443/08, com no mínimo 70 micras, com ensaio feito a partir de chapa de aço a36 6.35x76,20mm.
- **Não foi encontrado** o Laudo ou declaração, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas está dentro da norma regulamentadora NR 17 - ergonomia, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional (CREA

ou CRM) ou ART paga com a devida comprovação de autenticidade, que comprove habilitação e especialização em medicina do trabalho, ergonomia ou engenharia segurança do trabalho, para emissão do respectivo Laudo

- Para o Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 17088:2023, corrosão por exposição à nevoa salina com no mínimo 2.000 horas, **não foi encontrado medição nos termos da especificação edital nem da normativa, apresentando apenas 300h.**
- **Não fora encontrado o Relatório** de ensaio quanto a resistência a flexão dos componentes injetados para móveis escolares em resina termoplástica ABS – norma ASTM d790
- **Não fora encontrado o Relatório** emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro de acordo com a ISO 178; quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto, em resina termoplástica copolímero de polipropileno
- O Certificado de conformidade emitido por uma OCP, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 17088, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 10443, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ABNT NBR 10545, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3, **não foi apresentado nos termos da especificação edital nem da normativa.**

Desse modo fica claro o descumprimento da recorrente quanto ao não atendimento ao item 27.3 do edital.

Com relação desconformidade relativa à profundidade de assento do item 1 do edital com a norma ABNT nº 14006/2008, esta análise se voltou ao termo de referência, no item 3 e encontrou a seguinte especificação para o lote 1, item 1:

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

LOTE	ITE M	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	UND. DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
LOTE 01	01	CONJUNTO ESCOLAR-TIPO: ALUNO: Composto: mesa e cadeira individual; Tampo da mesa: injetado em resina ABS; Estrutura da mesa: tubular em aço; Estrutura da cadeira: tubular aço carbono, com proteção química e pintura eletroestática; Dimensões aproximadas: conforme Norma NBR 14006:2008.	0047405	1 - Unidade	105.18 5	1.019,25	107.209.811,25

Fica então demonstrado que não houve descumprimento da norma, uma vez que o item somente cita que as dimensões serão de acordo com a NBR 14006:2008. Logo a informação da medição estar a menor do que o exigido não deve prosperar.

No tocante as alegações de que as especificações de profundidade do item disponibilizado pela empresa recorrida são inferiores ao exigido possuindo 362 mm, além da informidade entre o memorial apresentado e o laudo da empresa responsável pela auditoria, esta análise identificou os seguintes pontos:

- De fato, a NBR 14006:2008, exige uma profundidade útil de 420mm com tolerância de 20mm para mais ou para menos;
- Quanto a medição informada em sede de recurso, foi analisada a documentação da recorrida e identificou-se uma medição de 392mm, com tolerância de 3mm para mais ou menos, datado de 04/03/2021;
- Foi identificado também uma medição feita em 13/03/2023, que atende as normativas editalícias dos itens 27.2 e 27.3;
- No tocante a esse ensaio do ano de 2023, foi identificado um memorial descritivo com especiações de profundidade útil na metragem de 411mm, cumprindo a legislação vigente;
- Outro ponto que foi identificado é que mesma empresa que fez o relatório de medição da recorrida, também fez relatório da recorrente com menos exigência de normativas do edital.

Pois bem, de posse dessas informações chegou-se à conclusão de que existem duas medições distintas apresentadas pela arrematante do lote 1 e a pregoeira levou em consideração a mais atual.

Sobre a alegação de documentação falsa, não foram encontrados pressupostos cabais para justificar tal alegação, uma vez que as datas são distintas e os laudos não foram emitidos pela mesma empresa.

Outro ponto é que ambas contrataram a empresa Falcão Bauer, Centro Tecnológico de Controle de Qualidade para emissão de laudo técnico.

Ora ao identificar tais informações fica claro que a recorrente está sendo controversa em suas informações, tendo em vista alegar que a empresa recorrida apresenta informações supostamente inverídicas e contrata a mesma empresa de certificação para fazer sua documentação.

Ademais não se verificou nenhum pressuposto que configure indício de fraude além do fato de que não houve nenhuma prova por parte da recorrente que justificasse qualquer indício de fraude. Logo as afirmações da recorrente não devem prosperar.

Com relação ao Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 17088:2023, relativo à corrosão por exposição à nevoa salina com no mínimo 2.000 horas, ser irregular, tendo em vista a normativa exigir entre 240 h e 300h, esta também não deve prosperar.

O recorrente anexa a normativa NBR nº 16671(CARTEIRA ESCOLAR), que elucida o tema da seguinte forma:

ABNT NBR 16671:2018

6.11 Quando houver partes lubrificadas, estas devem ser projetadas de modo a evitar o contato com o corpo e com as roupas do usuário.

6.12 As partes metálicas devem ter tratamento anticorrosivo. A resistência à corrosão na câmara de névoa salina deve ser de 240 h, quando ensaiada conforme ABNT NBR 8094 e avaliada conforme as ABNT NBR 5841 e ABNT NBR ISO 4628-3, com grau de enferrujamento máximo de Ri1, e grau de empolamento de d0/t0, em corpos de prova seccionados de partes retas e que contenham uniões soldadas. O tamanho do corpo de prova deve ser de no mínimo 150 mm de comprimento.

Resta evidente que a resistência de 240 horas é exigida **quando ensaiada conforme ABNT NBR 8094 e avaliada conforme ABNT NBR 5841 e ABNT NBR ISO**

4628-3. Logo não fica claro que haja uma obrigação dessa execução e sim que caso seja feito nesses moldes deverá atender aos padrões do item 6.12.

Ocorre que para o lote 1, as normativas exigidas são: ABNT NBR 17088, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 10443, ABNT NBR 11003, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ABNT NBR 10545, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.

Desse modo fica evidente que não foi exigido para esse item o ensaio conforme ABNT NBR 8094 nem requisitada a avaliação conforme ABNT NBR 5841 e ABNT NBR ISO 4628-3.

Tal fato já demonstra que a avaliação é divergente dos parâmetros de proposição da normativa que não é taxativa e por tanto não precisa seguir tal valor de 240 horas.

Quanto a NBR 14006:2008, esta exige em seu item 2.8 **um mínimo de 300h**. Dessa forma não há o que se falar em limites máximos e por consequência não há então existência de equívoco por parte da administração pública.

Em resumo não foi encontrado nenhum argumento ou mesmo prova que justificasse os argumentos da recorrente. Assim fica o entendimento de que não assiste razão

CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Conforme relato da pregoeira:

“Em linhas gerais, a recorrida expõe em sua defesa que cumpriu as regras expostas no edital, entretanto, a empresa RGD Indústria não deve ter atenção em suas razões recursais apresentadas por não retratarem a realidade dos fatos, e que são totalmente equivocadas, razão pela qual não merece guarda o inconformismo esposado.

Alega ainda que a desclassificação da empresa RGD não se deu porque seu produto estaria fora das medidas, mas pelo fato da mesma não apresentar documentos constantes nas exigências do item 27.3 do edital.

Por fim, mediante o exposto, requer que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa RGD para o lote 01.”

Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

1. **CONHECER** o recurso administrativo **RGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, e **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a decisão que a desclassificou pelos motivos expostos nesta análise.
2. **CONHECER** as contrarrazões da empresa **MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, e **NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista que o objeto pleiteado já fora decidido nos recursos objetos desta análise

São Luís/MA, 21 de maio de 2024.

Aline Vasconcelos

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas